



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103590-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA, são agravados ODAIR DORIA e ADOILSO DOS SANTOS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2103590-85.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (1ª Vara Cível)

Agravante: Clóvis Barbosa de Oliveira

Agravados: Odair Doria e Adoilson dos Santos Santana

Juiz: Wilson Julio Zanluqui

Voto nº 36.927

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu justiça gratuita ao agravante em ação de usucapião. 2.- O agravante, aposentado com renda de um salário-mínimo, alega insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão da justiça gratuita, considerando sua alegação de hipossuficiência econômica. 4.- O artigo 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, salvo prova em contrário. 5.- Agravante que tem rendimentos módicos e não está sequer obrigado à declaração do imposto de renda, inexistindo nos autos elementos aptos a desconstituir a presunção juris tantum de hipossuficiência. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 36, que nos autos da ação de usucapião movida em face dos agravados indeferiu a justiça gratuita ao agravante.

O agravante insiste na obtenção da gratuidade,

ressaltando que recebe mensalmente aposentadoria de um salário-mínimo, renda que não lhe permite o pagamento das custas e despesas processuais. Afirma que a negativa do benefício infringe seu direito de ação e o seu acesso à justiça, ressaltando a presunção que recai sobre sua declaração de hipossuficiência.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que os agravados ainda não integram a relação jurídico-processual da ação de origem.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante ajuizou a ação de usucapião buscando a declaração da aquisição originária da propriedade do imóvel localizado à Rua Particular 523, Vila Sonia II, Praia Grande/SP.

Indeferida a justiça gratuita pleiteada na inicial, o agravante recorre insistindo na obtenção do benefício, ressaltando ser idoso de renda módica e que a decisão agravada viola preceitos fundamentais como o amplo acesso à justiça.

A esse respeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as*

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O artigo 99, § 3º, do mesmo Código acrescenta, por sua vez, que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Essa não é a hipótese dos autos.

O agravante esclareceu ser aposentado e dependente de benefício previdenciário de baixo valor (um único salário-mínimo) que está comprometido com diversos empréstimos consignados (fls. 32/35).

Além disso, o agravante também demonstrou que não está obrigado a prestar a Declaração do Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 28), o que corrobora a alegação de que seu patrimônio não é relevante.

Aliás, o extrato bancário juntado aos autos de origem também indica que o autor não efetua transações mensais relevantes (fls. 29/30), atribuindo ainda mais crédito ao seu relato.

Não se ignora que a ação de origem descreve justamente a aquisição de um bem imóvel, mas não se pode perder de vista que o contrato celebrado pelo agravante data de 2011 e indica como valor aquisição somente R\$ 8.000,00 (fls. 19/20 dos autos de origem).

Destarte, resguarda a possibilidade de posterior impugnação da benesse por eventuais integrantes do polo passivo, o que poderá ser feito quando de seu ingresso na relação jurídico-processual, o deferimento da gratuidade ao agravante é de rigor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator